



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002625/2021

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a realização de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, e dar outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....”

X – a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas consideradas especialmente vulneráveis; (NR)

XI – o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo esta considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (NR)

XII – promoção de ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais. (AC)

.....”

“Art. 8º

.....

XV - fomentar junto aos municípios e organizações da sociedade civil a prestação da assistência social as pessoas idosas nas modalidades asilar e não asilar; (NR)

XVI - coordenar a formulação, acompanhamento e avaliação da política estadual da pessoa idosa; e (NR)

XVII – promover ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais, conscientizando a sociedade quanto à importância dos cuidados para com as pessoas idosas e as consequências que o abandono afetivo e/ou material podem ocasionar. (AC)

.....”

“Art. 11.

.....

XIII – estimular a criação na rede de serviços de Saúde, de Unidades de Cuidados Diurnos (Hospital-Dia e Centro-Dia), de atendimento domiciliar e outros serviços alternativos para a pessoa idosa; (NR)

XIV – garantir à pessoa idosa internada em unidade de saúde um acompanhante, inclusive a pessoa idosa que é paciente terminal, que seja assistido no próprio hospital; e (NR)

XV – promover a comunicação às autoridades competentes dos casos de violência contra a pessoa idosa que forem identificados durante os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012.” (AC)

“Art. 14.

.....

II – zelar pela aplicação das normas sobre a pessoa idosa determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos, mormente para o enfrentamento a todas as formas de violência contra a pessoas idosa; (NR)

III – promover e divulgar, através dos meios de comunicação

de massa a realização de debates comunitários sobre a legislação vigente referente a pessoa idosa; e (NR)

IV – promover ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais, adotando as medidas legais cabíveis contra quem praticá-lo. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A pessoa idosa, assim como a criança e o adolescente, necessita de maior defesa de seus direitos, sob um robusto amparo legal.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), mais precisamente em seu artigo 3º, determina como direito da pessoa idosa a manutenção dos vínculos afetivos com a família e a comunidade. Estabelece ainda como obrigações da família, da sociedade e do poder público proporcionar e assegurar às pessoas idosas a efetividade de seus direitos.

Quando se menciona a qualidade de vida, ou mesmo o direito à vida digna do idoso, o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana está intrínseco. Não apenas pelo estatuto constituir um microssistema reconhecedor das necessidades especiais dos mais velhos, mas por tratar-se de um conjunto de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata, conforme dicção constitucional.

Dito isso, o estatuto também veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (art. 4º), fazendo gerar responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas que não forem observadas na proteção do idoso. Leia-se dicção do art. 5º do Estatuto do Idoso: “ a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei ”.

O Estatuto do Idoso e a Carta Magna deixam expressos o dever de cuidado, respeito e afeto para com as pessoas idosas:

Artigo 98: “ Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Pena: detenção de seis meses a três anos e multa ” (Lei 10.741/2003).

Artigo 229: “ Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade ” (Constituição Federal/88).

Artigo 230: “ A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. §1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares ” (Constituição Federal/88).

Nesse sentido, nosso Projeto objetiva alterar a Política Estadual da Pessoa Idosa (Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001), a fim de que o Poder Público, através dos órgãos que fazem parte da rede de proteção, promova ações e campanhas de prevenção e repressão ao abandono afetivo e/ou material de pessoas idosas, por parte de seus familiares e/ou responsáveis legais, conscientizando a sociedade quanto à importância dos cuidados para com elas e as consequências que o abandono afetivo e/ou material pode ocasionar.

Por fim, fazemos uma pequena alteração na referida norma, a fim de fortalecer o mecanismo de comunicação compulsória pelos estabelecimentos de saúde, nos casos identificados ou suspeitos de violência contra a pessoa idosa, constatados pelos profissionais de saúde durante os atendimentos realizados em hospitais, UPAs, etc., nos termos da Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

ui-widget-content">

Às 1^a, 3^a, 9^a, 11^a, 15^a comissões.